

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS –  
SANTA CATARINA.**

**Processo Licitatório PREFE 104/2021**

**Pregão Presencial PREFE 049/2021**

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,**  
com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 1.350 – Bairro Jardim Janaína, Biguaçu/SC,  
inscrita na CNPJ/MF sob nº 06.224.121/0019-22, considerando seu interesse em participar  
do procedimento licitatório em tela, levado a efeito pelo Município de São Domingos,  
Estado de Santa Catarina, pelo seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art.  
41, § 2º do da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de São Domingos expediu edital de  
licitação na modalidade pregão presencial nº 049/2021, tendo como objeto a aquisição de  
**retroescavadeira.**

A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação,  
adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação  
da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo  
com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração  
torna pública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os  
interessados para apresentar suas propostas.

Protocolo Nº 1184, 21  
04/12/2021 Hr.                       
SAF:                       
Diana Maria de Paiss  
008170070957  
Assessora pessoal  
do prefeito



O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estereis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

O Edital descreve o produto da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo:

Item 01- Retroescavadeira, com as seguintes características:

**RETROESCAVADEIRA NOVA 4X4, GABINADA COM AR CONDICIONADO ANO MODELO 2021 OU SUPERIOR, DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM CODIGO FINAME**

Especificações mínimas:

- Motor

Turbo alimentado DIESEL, 4 cilindros, potência bruta mínima de 88 hp, potência líquida mínima de 80hp, da mesma marca do fabricante ou grupo do fabricante;

- Tração: 4x4;

- Desempenho da escavadeira:

Profundidade da escavação 4,4 m, rotação da caçamba 180 graus, força de escavação braço de 3200 kgf, força de desagregação da caçamba de 6300 kgf;

- Desempenho da carregadeira:

Altura da descarga 2,5 m, altura do carregamento 3,0 m, alcance ao nível do solo de 1,40 m, força de desagregação da caçamba 6100 kgf, capacidade da caçamba frontal mínima de 1,0 m<sup>3</sup>;

- Tanque de combustível mínimo: 120 litros;

- Com sistema de movimentação de lança joy stick ou alavanca.

- Marchas 4 a frente e 4 a ré, com velocidade 1ª marcha de 4,6 km/hora e da 4ª marcha de 35 km/hora;

- Eixos 4x4;

**Dianteiros = com carga estática de 16.000 kg e Carga dinâmica de 8.000 kg;**  
**Traseiros = com carga estática de 25.000 kg e Carga dinâmica de 12.000 kg;**

- Direção hidráulica;
- Freios:

Serviço atuando hidráulicamente, Estacionamento mecânico exceto eixo traseiro e Pedal de freio: dois pedais operador independentemente com possibilidade de trava para opera rem conjunto;

- Sistema hidráulico: Válvula de Alívio principal 250 bar e Válvula de descarga 200 bar, bomba com engrenagens com capacidade de 140 l/min;
- Cabine: fechada com ar condicionado, tapete de borracha, acento totalmente ajustável, volante com acabamento maciço;
- Peso Operacional mínimo de 7000 Kg;
- Capacidade de içamento da lança a 4,3 m de 1500 Kg e Capacidade de içamento do braço na mesma altura anterior de 1700 Kg;
- Rodas frontais de 18" ou superior e traseiras de 24" ou superior, pneus Frontais 12.5/80 ou superior e traseiros 17,5 ou superior.
- Caçamba dianteira e traseira com dentes parafusados.

OBS as especificação acima são mínimas podendo ser ofertado equipamento superior de características e tecnologia.

Especificações máximas:

- Nível de ruído cabine fechada d 77 dB;
- Nível de vibração: de corpo inteiro de 0,5m/s<sup>2</sup> e de mãos e braços 2,5m/s<sup>2</sup>;

Garantia deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses;

Assistência o município pagará para a realização das revisões dentro do prazo de garantia no máximo:

- Máximo que o município se dispõe a pagar é 120 Km (considerando todo trajeto), com um custo máximo de R\$ 3,50 por Km rodado, a cada revisão programada de acordo com manual do fabricante;
- O custo de hora técnica e peças para as revisões será negociado a parte;

OBS: sendo os referidos valores a cima, atualizados pelo índice do IGPM acumulado, a cada 12 meses contados da data da proposta;

Demais condições omissas deve ser respeitada legislação brasileira e normas técnicas vigentes;

Os itens acima destacado em negrito merecem alterações e exclusões, posto que excluem outras empresas e a impugnante, que por sua vez, possui maquinário apto a atender as necessidades do município.

A impugnante estará apta a participar do certame, atendendo plenamente as necessidades da municipalidade, e com isso o Edital será expandido para que outros licitantes possam concorrer, melhor empregando o erário.

O edital deve ser retificado conforme acima exposto, para que seja alterado os itens destacados, fazendo constar:

Retroescavadeira, com as seguintes características:

**RETROESCAVADEIRA NOVA 4X4, GABINADA COM AR CONDICIONADO ANO MODELO 2021 OU SUPERIOR, DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM CODIGO FINAME**

**Especificações mínimas:**

- Motor

Turbo alimentado DIESEL, 4 cilindros, potência bruta mínima de 88 hp, potência líquida mínima de 80hp, da mesma marca do fabricante ou grupo do fabricante;

- Tração: 4x4;

- Desempenho da escavadeira:

Profundidade da escavação 4,4 m, rotação da caçamba 180 graus, força de escavação braço de 3200 kgf, força de desagregação da caçamba de 5.860 kgf;

- Desempenho da carregadeira:

Altura da descarga 2,5 m, altura do carregamento 3,0 m, força de desagregação da caçamba 6100 kgf, capacidade da caçamba frontal mínima de 0,88 m<sup>3</sup>;

- Tanque de combustível mínimo: 120 litros;

- Com sistema de movimentação de lança joy stick ou alavanca.

- Marchas 4 a frente e 4 a ré, com velocidade 1ª marcha de 4,6 km/hora e da 4ª marcha de 35 km/hora;

- Direção hidráulica;

- Freios:

*circulo 4x4*

Serviço atuando hidráulicamente, Estacionamento mecânico exceto eixo traseiro e Pedal de freio: dois pedais operador independentemente com possibilidade de trava para opera rem conjunto;

- Sistema hidráulico: Válvula de Alívio principal 205 bar, bomba com engrenagens com capacidade de 140 l/min;

- Cabine: fechada com ar condicionado, tapete de borracha, acento totalmente ajustável, volante com acabamento maciço;

- Peso Operacional mínimo de 7000 Kg;

- Capacidade de içamento da lança a 4,3 m de 1500 Kg e Capacidade de içamento do braço na mesma altura anterior de 1700 Kg;

- Rodas frontais de 18" ou superior e traseiras de 24" ou superior, pneus Frontais 12.5/80 ou superior e traseiros 17,5 ou superior.

- Caçamba dianteira e traseira com dentes parafusados.

ÓBS as especificação acima são mínimas podendo ser ofertado equipamento superior de características e tecnologia.

**Garantia** deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses;

**Assistência** o município pagará para a realização das revisões dentro do prazo de garantia no máximo:

- Máximo que o município se dispõe a pagar é 120 Km (considerando todo trajeto), com um custo máximo de R\$ 3,50 por Km todado, a cada revisão programada de acordo com manual do fabricante;

- O custo de hora técnica e peças para as revisões será negociado a parte;

OBS: sendo os referidos valores a cima, atualizados pelo índice do IGPM acumulado, a cada 12 meses contados da data da proposta;

Demais condições omissas deve ser respeitada legislação brasileira e normas técnicas vigentes;

Ademais, cumpre informar que o equipamento da Impugnante conta com projeto de fabricação de última tecnologia, que possibilita atingir a função que se destina, desempenhando o trabalho com maior eficiência e economia.

Evidente que as particularidades descritas no objeto do Edital inviabilizam a participação não só da **Shark Máquinas para Construção Ltda.**, mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário.

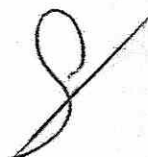
Considerando que as máquinas ofertadas pela Requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão-somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a diagonal stroke.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brillhante doutrinador **Marçal Juster Filho**, *in verbis*:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**



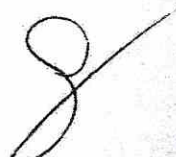
Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevante e desnecessária exigência, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

**“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.”** (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

### **DA IGUALDADE**

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteadada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" nos deixa a lição:

**“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke.



O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

**“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.”**

Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, dispõe:

**“... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.”**

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, *in verbis*:

**“O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato**

administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação.”

Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade com base no Princípio da Igualdade.

### DA RAZOABILIDADE

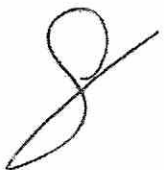
A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processa dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:



“[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

### PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a Shark Máquinas para Construção Ltda atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.

## DO EXCESSO DE FORMALISMO

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que não fundamente aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: *“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei....não pode desligar-se*

*olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”*

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuca-se com outro, o da resultante social, não sendo

SHARK Máquinas  
Rua...  
...  
...

demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

Biguaçu, 09 de dezembro de 2021.

  
**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**  
Gehart Andrei Daenecke

C.cópias: Prefeitura Municipal de São Domingos  
Ministério Público do Estado de SC.  
Shark Maquinas para Construção Ltda.

*RFI.  
De início vale destacar, do quando da confecção de termos desta licitação, foi observada todas as leis e condições de equipamento/máquina pretendido para o referido funcionamento e exigências nos serviços a serem prestados p/ Município, fatos isto que os requisitos sobre as máquinas, fizeram chegar nas características exigidas.  
Out, devido o nível de ruído, a colocação em áreas sensíveis do aparelho; com água, ou bombas, diminuiu fone, ou o poder de operação, ou diminuiu a necessidade do município, o que levou uma prestação de serviços de maior qualidade. Ainda, não se pode perder de vista que o município não agir do poder/princípio da observância de leis, ou seja, a necessidade de aquisição de máquinas, também de trazer, marchas, fone, e assim por diante. Usim registro que seja individual e...  
10/10/21*

  
Elton John  
Mordis do Prado  
OAB/SC 42.539  
Assessor Jurídico

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Gehart Andréi Dacnecke

C. cópias: Prefeitura Municipal de São Domingos  
Ministério Público do Estado de SC.  
Shark Máquinas para Construção Ltda.



Handwritten notes in Portuguese, including a signature and a circular stamp. The stamp contains the text: 'Shark Máquinas', 'Notário do Estado de SC', 'Cartório 42-33-38', and 'Assessor Jurídico'. The notes are written in cursive and appear to be a legal or administrative document.

